

Técnico da Organização Meteorológica Mundial aprovado pelo Governo Central; constituem a rede meteorológica fundamental do território e são guarnecidos por funcionários do serviço meteorológico;

b) Estações de 2.ª classe, que correspondem às estações sinópticas complementares e estações climatológicas simples descritas no regulamento técnico acima indicado e nas quais se executam observações de elementos meteorológicos em menor número e com menor frequência no dia do que nas estações de 1.ª classe; são normalmente guarnecidas por funcionários técnicos do serviço meteorológico;

c) Postos, que correspondem aos postos udométricos e aos postos climatológicos descritos no regulamento técnico acima indicado e nos quais se executam observações de um ou de determinados elementos meteorológicos, respectivamente, em regra uma vez por dia; constituem, com as estações de 2.ª classe, a rede meteorológica complementar do território e são normalmente confiados a pessoas idóneas estranhas ao serviço meteorológico, instruídas e qualificadas pelo serviço para desempenhar estas funções;

d) Estações meteorológicas, incluindo postos, inteiramente mantidas por serviços públicos ou entidades particulares mediante autorização do governo da província e nas condições por ele fixadas; o seu funcionamento é fiscalizado pelo serviço meteorológico, ao qual são fornecidos os resultados das observações executadas para serem aproveitados como merecem.

2.º As estações de 2.ª classe e os postos poderão ser mantidos com a colaboração de entidades oficiais e particulares. Esta colaboração, que se justifica pelo interesse das várias actividades humanas nas informações elaboradas pelos serviços meteorológicos com base nos resultados das observações, pode revestir formas variadas: cedência de locais e de material para a estação ou posto, execução de obras para a sua instalação e conservação, cedência de pessoal que execute observações ou ajude à sua execução, etc., sem encargos para o serviço meteorológico.

3.º As gratificações especiais aos encarregados de posto fixadas no Decreto n.º 38 041 destinam-se a remunerar as pessoas estranhas ao serviço meteorológico que desempenharem estas funções com perfeição, regularidade e continuidade. A não satisfação de qualquer destas condições implica a dispensa do encarregado e o recrutamento de pessoa idónea que o substitua.

4.º A encarregatura do posto e a percepção da gratificação devem estar atribuídas a quem efectivamente desempenhar as respectivas funções. As exigências materiais do funcionamento do posto, nomeadamente a execução de observações a uma hora predeterminada de cada dia, impedem a atribuição daquelas funções, por inerência, aos titulares de determinados cargos públicos.

5.º Um posto que esteja a funcionar deficientemente deve ser suprimido, para eliminar a possibilidade de aproveitamento posterior de resultados errados. Se for necessário mantê-lo em funcionamento e não for possível recrutar imediatamente encarregado idóneo, o posto será confiado a um ajudante de observador pelo tempo indispensável.

6.º Se houver conveniência em aproveitar amplamente pessoa idónea estranha ao serviço meteorológico que tenha preparação técnica comparável à dos funcionários do serviço e tempo disponível, o estabelecimento que lhe for confiado terá a designação de posto meteorológico e a está encarregatura poderá corresponder a percepção da gratificação especial respectiva.

7.º As autoridades locais em cada província prestarão ao serviço meteorológico a colaboração destinada a contribuir para o bom funcionamento da rede na área res-

pectiva, facilitando a instalação de estações e postos, o recrutamento do pessoal necessário, a guarda e conservação do material e a eventual ajuda na execução das observações.

Ministério do Ultramar, 20 de Julho de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto no da de Cabo Verde. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n. 17 868

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio dos Engenheiros da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Primário.

Ministério da Educação Nacional, 29 de Julho de 1960. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Regulamento do Prémio dos Engenheiros da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto

Artigo 1.º O prémio dos engenheiros da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto será atribuído, anualmente, ao aluno da escola do ensino primário masculina de Amarante que, em cada ano lectivo, revelar melhor aproveitamento entre os aprovados no exame da 4.ª classe.

§ 1.º Até ao dia 15 de Agosto de cada ano o director da escola masculina de Amarante proporá ao director do Distrito Escolar do Porto, como candidato ao referido prémio, o aluno da 4.ª classe que se haja distinguido pelo seu comportamento moral e aproveitamento escolar.

§ 2.º Havendo dois ou mais alunos em igualdade de mérito, o prémio será atribuído ao que estiver em condições económicas menos favoráveis.

Art. 2.º O prémio será constituído pelo rendimento anual da importância de 5000\$, destinado à sua instituição; aquela, acrescida de quaisquer outras importâncias que venham a ser oferecidas para o mesmo fim, será convertida em certificado de renda perpétua assentado na Junta do Crédito Público a favor da escola masculina de Amarante.

Art. 3.º Compete ao director do Distrito Escolar do Porto a indicação do aluno a quem cabe o prémio, nas condições do artigo 1.º e seus parágrafos, assim como a sua entrega, que, em princípio, será efectuada em sessão solene na 1.ª quinzena do ano lectivo seguinte àquele a que o prémio se refere.

Direcção-Geral do Ensino Primário, 29 de Julho de 1960. — O Director-Geral, interino, *Joaquim José Gomes Belo*.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu